LEI Nº 871, DE 03 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes da rede pública e particular, o direito ao pagamento de meia-entrada, em cinemas, teatros, circos, espetáculos, shows artísticos, danceterias, parques de diversão, ginásios, estádios e parques esportivos, exposições de arte, exposições agropecuárias e similares.

§ 1º - O pagamento da meia-entrada de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingressos, bilhetes, convites, camarotes, reservas de mesas, abadás ou outros instrumentos que permitam o acesso de pessoas aos entretenimentos previstos nesta Lei, inclusive em preços promocionais anunciados pelos proprietários de estabelecimentos e promotores de ventos.

§ 2º - O beneficio disposto nesta lei será concedido aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, em vigor, fornecida pelas entidades representativas da classe dos estudantes.

Art. - 2º A confecção de ingressos ou outros bilhetes que permitam o acesso de pessoas aos eventos de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei, somente será autorizada pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, quando do pedido constar a indicação de ingressos destinados aos estudantes.

Art. 3º - O descumprimento das disposições constantes do artigo 1º desta Lei implicará nas seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, na segunda infração devidamente notificada;

III – multa de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, na terceira infração devidamente notificada;

IV– suspensão do alvará de funcionamento por 90 (noventa) dias, no caso de empresa legalmente estabelecida, na 4ª (quarta) infração devidamente notificada;

V – cassação do alvará de funcionamento após a 5ª (quinta) infração considerada procedente, quer pelo pagamento, quer pelo trânsito em julgado.

Parágrafo Único – Quando o evento for promovido por pessoa física e esta for reincidente no descumprimento das disposições desta Lei após a advertência e a aplicação da multa dispostas nos incisos I e II, deste artigo, esta ficará proibida, por 120 (cento e vinte) dias, de promover quaisquer eventos locais com cobrança de ingressos.

Art. 4º - Verificado o descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, após a ciência da advertência de que trata o inciso I do artigo 3º, o infrator será autuado pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, para o pagamento da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação do Auto de Infração.

Art. 5º - A aplicação das penalidades previstas no artigo 3º desta Lei, não exime o promotor do evento da venda do ingresso com o desconto de 50% (cinqüenta por cento) para o estudante que denunciar a falta de atendimento da meia-entrada por ocasião da compra do ingresso, seja esta antecipada ou no momento da ocorrência do evento.

Parágrafo Único - Se o infrator cometer duas ou mais infrações, no mesmo evento, ser-lhe-ão aplicadas multas cumulativamente.

Art. 6º - As denúncias dos estudantes ou seus responsáveis legais, deverão ser efetuadas ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, ou aos fiscais de plantão nos locais dos respectivos eventos, quando serão procedidas diligências no sentido de verificar o caso concreto, autuando o infrator, se procedente a denúncia.

Parágrafo Único - A autuação deverá ser instruída com assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas.

Art. 7º - O autuado poderá apresentar defesa em primeira instância, no prazo previsto no artigo 4º desta Lei, e interpor recurso em segunda instância administrativa, junto à Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela fiscalização do cumprimento e aplicação desta Lei.

Art. 8º - O infrator poderá ser beneficiado com a redução da multa, desde que paga no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do Auto de Infração, conforme previsto no artigo 174, da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998.

Art. 9º - Aplicam-se às multas e às autuações previstas nesta Lei, as disposições dos artigos 174 e 175, da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998,

bem como todos os prazos e procedimentos relativos à instrução e julgamento dos processos administrativos tributários.

Art. 10 - As multas não recorridas ou não pagas no prazo estipulado no art. 4° desta Lei, assim como aquelas transitadas em julgado com decisão administrativa condenatória, serão inscritas em dívida ativa, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, comporão processo administrativo e serão judicialmente executadas, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 -Ficam revogadas as Leis n°s. 259, de 31 de março de 1992, e 384, de 22 de janeiro de 1996, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XII
nº 1760

sexta-feira
07 de julho
de 2006

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 871, DE 03 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes da rede pública e particular, o direito ao pagamento de meia-entrada, em cinemas, teatros, circos, espetáculos, shows artísticos, danceterias, parques de diversão, ginásios, estádios e parques esportivos, exposições de arte, exposições agropecuárias e similares.

§ 1º - O pagamento da meia-entrada de que trata o caput deste artigo corresponde ao abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingressos, bilhetes, convites, camarotes, reservas de mesas, abadás ou outros instrumentos que permitam o acesso de pessoas aos entretenimentos previstos nesta Lei, inclusive em preços promocionais anunciados pelos proprietários de estabelecimentos e promotores de ventos.

§ 2º - O benefício disposto nesta lei será concedido aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, em vigor, fornecida pelas entidades representativas da classe dos estudantes.

Art. - 2º A confecção de ingressos ou outros bilhetes que permitam o acesso de pessoas aos eventos de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, somente será autorizada pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, quando do pedido constar a indicação de ingressos destinados aos estudantes.

Art. 3º - O descumprimento das disposições constantes do artigo 1º desta Lei implicará nas seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, na segunda infração devidamente notificada;

III - multa de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, na terceira infração devidamente notificada;

IV- suspensão do alvará de funcionamento por 90 (noventa) dias, no caso de empresa legalmente estabelecida, na 4º (quarta) infração devidamente notificada;

V - cassação do alvará de funcionamento após a 5ª (quinta) infração considerada procedente, quer pelo pagamento, quer pelo trânsito em julgado.

Parágrafo Único - Quando o evento for promovido por pessoa física e esta for reincidente no descumprimento das disposições desta Lei após a advertência e a aplicação da multa dispostas nos incisos I e II, deste artigo, esta ficará proibida, por 120 (cento e vinte) dias, de promover quaisquer eventos locais com cobrança de ingressos.

Art. 4º - Verificado o descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, após a ciência da advertência de que trata o inciso I do artigo 3º, o infrator será autuado pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, para o pagamento da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação do Auto de Infração.

Art. 5º - A aplicação das penalidades previstas no artigo 3º desta Lei, não exime o promotor do evento da venda do ingresso com o desconto de 50% (cinqüenta por cento) para o estudante que denunciar a falta de atendimento da meia-entrada por ocasião da compra do ingresso, seja esta antecipada ou no momento da ocorrência do evento.

Parágrafo Único - Se o infrator cometer duas ou mais infrações, no mesmo evento, ser-lhe-ão aplicadas multas cumulativamente.

Art. 6º - As denúncias dos estudantes ou seus responsáveis legais, deverão ser efetuadas ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, ou aos fiscais de plantão nos locais dos respectivos eventos, quando serão procedidas diligências no sentido de verificar o caso concreto, autuando o infrator, se procedente a denúncia.

Parágrafo Único - A autuação deverá ser instruída com assinaturas de duas testemunhas devidamente identificadas.

Art. 7º - O autuado poderá apresentar defesa em primeira instância, no prazo previsto no artigo 4º desta Lei, e interpor recurso em segunda instância administrativa, junto à Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela fiscalização do cumprimento e aplicação desta Lei.

Art. 8º - O infrator poderá ser beneficiado com a redução da multa, desde que paga no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do Auto de Infração, conforme previsto no artigo 174, da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998.

Art. 9º - Aplicam-se às multas e às autuações previstas nesta Lei, as disposições dos artigos 174 e 175, da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, bem como todos os prazos e procedimentos relativos à instrução e julgamento dos processos administrativos tributários.

Art. 10 - As multas não recorridas ou não pagas no prazo estipulado no art. 4º desta Lei, assim como aquelas transitadas em julgado com decisão administrativa condenatória, serão inscritas em dívida ativa, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, comporão processo administrativo e serão judicialmente executadas, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 -Ficam revogadas as Leis nºs. 259, de 31 de março de 1992, e 384, de 22 de janeiro de 1996, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista